



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA

AUTOR PRINCIPAL: Carla Lerin

CO-AUTORES: -

ORIENTADOR: Sonia Aparecida de Carvalho

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar se existe subordinação estrutural nos contratos de integração avícola, tendo em vista a aplicação lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. Desse modo, busca-se diferenciar as relações de emprego e de trabalho, identificar a aplicação de princípios constitucionais e perquirir a importância da verificação de subordinação nas relações de trabalho. Justifica-se a escolha do tema posto que, no atual mundo globalizado os contratos possuem grande importância na medida em que regulam a vida em sociedade, oportunizando a autonomia de vontades. Sendo assim, este exame acerca da possível existência de subordinação estrutural torna-se imprescindível ao passo que, a subordinação retira a igualdade de negociação entre as partes.

DESENVOLVIMENTO:

Historicamente, o trabalho faz parte da vida humana de maneira a sustentar uma dignidade, uma valoração do ser humano que o exerce. Neste sentido, o direito do trabalho busca, igualar as relações de trabalho tornando a parte subordinada e portanto vulnerável, em nível de igualdade para negociações. Assim, importante se faz destacar, que a relação de trabalho é o gênero do qual a relação de emprego é espécie (BORGES; SCHNEIDER, 2014).

De acordo com a lei nº 13.288 de 2016, em seu artigo 2º, §3º preceitua que a integração não possui qualquer relação de emprego ou prestação de serviço, sendo considerada uma relação civil. Porém, ocorre que apesar desta relação ser considerada



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



como civil e não trabalhista, o tipo de atividade deixa margem para uma análise de existência de subordinação estrutural.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 6º estabelece o trabalho como um direito social, sendo parte intrínseca da dignidade humana. Porém, atualmente neste mundo globalizado as relações de trabalho tornam-se fragilizadas sendo necessária a intervenção do direito do trabalho para minimizar os efeitos e garantir os direitos (BORGES; SCHNEIDER, 2014).

De fato, a organização do trabalho inovou-se, não mais sendo representada pelo sistema hierárquico clássico mas sim, pela inserção do trabalhador no núcleo da atividade. Portanto, não mais sendo redundante o recebimento de ordens diretas e sim o fato de fazer parte da estrutura de organização e funcionamento da atividade empresarial. Bastando assim, o trabalhador estar inserido na malha produtiva e não possuir autonomia de organização da própria atividade. Ademais, seu trabalho deve ser indispensável para atingir a finalidade da empresa, a fazer parte da estrutura empresarial, configurando assim a subordinação (BORGES; SCHNEIDER, 2014).

Com efeito, os contratos de integração auferem a responsabilidade pela estrutura da granja e a mão de obra além de despesas referentes aos cuidados. Enquanto ao integrador cabe promover assistência técnica, fornecimento dos animais, medicamentos e ração. Sendo que o pagamento é feito de acordo com a eficiência produtiva (CIELO et al. 2017).

Vale ressaltar que a subordinação atinge a autonomia de vontade, ou seja, por mais que as ordens sejam indiretas o trabalhador depende da empresa e segue o que lhe é solicitado para que sejam atingidas as metas estipuladas pela empresa. Desse modo, a subordinação deve ser observada sob outro prisma, colocando em evidência a atividade do trabalhador que participa da estrutura da empresa e integra a teia da produção causando uma situação de dependência de atividades. (BORGES; SCHNEIDER, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em suma, tendo em vista a garantia do direito ao trabalho e análise feita nos contratos, compreende-se que o exame da subordinação deve ser feito a priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o reconhecimento desta, demonstra que no modelo contratual de integração o trabalhador possui a hipossuficiência porém, não detém os mesmos direitos trabalhistas dos demais subordinados.

REFERÊNCIAS

SCHNEIDER, P. H.; BORGES, K. R. Desafios contemporâneos para o reconhecimento do princípio do valor social do trabalho. A parassubordinação e seu enfrentamento jurisprudencial. In: Clvis Gorczewski. Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.).



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Constitucionalismo Contemporâneo. Garantindo a cidadania, concretizando a democracia. 1ed. Curitiba: Multideia, 2014, v. 1, p. 135-166.

CIELO, I. D.; ROCHA JUNIOR, W. F.; RIBEIRO, M. C. P. Análise dos contratos de integração no sistema agroindustrial do frango de corte na mesorregião oeste paranaense sob a ótica da nova economia institucional. REVISTA TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ONLINE), v. 13, p. 177-191, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/5342/4397>> Acesso em: 27 Abr. 2018.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): -

ANEXOS

-